



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700300034

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2023

CAD/CNPJ: 22.084.814/0001-94

CAD/ICMS: 00000004287037

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/205/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal de auditoria. Levantamento de estoques. Saídas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Diferença apurada pelo fisco não afastada. Não cabimento da vinculação de notas fiscais emitidas para justificar perdas após mais de 2 anos de ocorrência dos fatos. Contudo, o valor do estorno de crédito decorrente desse procedimento deve ser abatido, proporcionalmente, do valor do crédito tributário lançado pelo auto de infração 4) Auto de infração julgado parcialmente procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria em conta gráfica e mercadorias, nos anos de 2020, 2021 e 2022, sendo que o auto em análise se refere exclusivamente ao ano de 2020.

Depreende-se do processo que na data de 09/09/2022 o contribuinte recebeu fiscalização *in loco* em seu estabelecimento, ocasião em que foi constatada diferença entre os estoques inicial, físico da referida data, e as notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo, que resultou na presunção de saídas de mercadorias (feijão e alho) desacobertadas por notas fiscais (circunstância narrada pela defesa).

Após, em 30/03/2023, foi emitida Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE).

Nesta ação fiscal, o autor do feito reafirma as irregularidades do levantamento quantitativo de feijão e alho, com indicativo da saída desses produtos sem a emissão de nota fiscal correspondente. Ciente da justificativa de que as diferenças apuradas se referiram a perda/perecimento, a ação fiscal não acatou referido argumento, sustentando ser discrepante a diferença de cada produto para ser considerada como uma perda técnica aceitável, além de superar as variações aceitas pela CONAB (quebra técnica e por umidade), com metodologia detalhada em relatório circunstanciado.

Pela narrativa do caso, dada a emissão de notas fiscais (uma de feijão e outra de alho, com valores de R\$ 1.396.581,36 e R\$ 272.025,00, respectivamente) feita pelo contribuinte após a constatação inicial da irregularidade (NF's emitidas em 14/02/2023) para formalizar as perdas dos produtos alvos da fiscalização e conseqüentemente o estorno dos créditos de entradas desse produtos, a ação fiscal considerou o fato como torpe, não o aceitando como correspondente à verdade, já que as notas fiscais emitidas não possuem nenhuma justificativa técnica para a obtenção dos números a que se referem. O autuante especificou, ainda, que as perdas alegadas pelo contribuinte são desproporcionais e não possuem correspondência com as especificações técnicas informadas pela CONAB referentes ao armazenamento de grãos.

No decorrer do procedimento fiscal, o autor do feito solicitou relatório gerencial que pudesse evidenciar a veracidade dos números referentes às operações envolvendo os produtos com disparidade de estoque (aproximadamente R\$ 2.500.000,00 de perdas de feijão e alho), o que não foi atendido pela empresa.

Em específico ao auto em análise (ano de 2020), pela constatação fiscal, o estoque de alho e feijão que deveria existir em 31/12/2020 deveria ser de R\$ 297.140,72, enquanto que na EFD do contribuinte foi registrado o valor de R\$ 258.745,55, indicando, portanto, uma diferença de R\$ 38.395,17 de produtos com saída do estabelecimento desacobertada por nota fiscal.

De posse dos números constantes nas EFD's do contribuinte, bem como pelas notas fiscais emitidas e recebidas pelo estabelecimento, a ação fiscal apurou os valores das diferenças e, pela desarrazoabilidade de serem consideradas como perdas montantes tão elevados (considerando-se todos os anos da fiscalização), lavrou 3 autos de infração específicos para cada ano da auditoria (2020, 2021 e 2022), tendo a seguinte constituição de crédito tributário o auto em análise:

ICMS: R\$ 4.607,42.

Multa: R\$ 6.714,70.

Juros: R\$ 1.468,99.

At. Monetária: R\$ 1.117,98.

Total: R\$ 13.909,09.

Constam no processo, juntados pelo fisco, relatório circunstanciado e planilhas demonstrativas da apuração dos valores do crédito tributário.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O argumento da defesa se dá com base na justificativa de que as diferenças apontadas pela ação fiscal se referem a perdas e perecimentos dos produtos armazenados, não se tratando de saídas sem emissão de notas fiscais.

Detalha que, em 09/09/2022, teve contra si procedimento fiscal que aferiu seu estoque *in loco*, ocasião em que se evidenciou a irregularidade do indicativo de saídas de produtos (alho e feijão) sem

documentação fiscal.

Por ocasião do fato, o contribuinte, em 14/02/2023, emitiu duas notas fiscais para registrar o que seriam perdas dos produtos, com valor de R\$ 1.396.581,36 (feijão) e R\$ 272.025,00 (alho). Ato contínuo, procedeu com estorno do crédito referente a entradas desse produtos e iniciou parcelamento vinculado ao imposto devido pelo procedimento de correção adotado.

Diante disso, a defesa demonstra aceitar a existência das divergências faltantes dos estoques, porém, contesta raciocínio da ação fiscal que concluiu tal circunstância como sendo decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, argumentando se tratar, como dito, de caso de perdas.

Ressalta que, decorrente de seu procedimento de correção (emissão de notas fiscais para baixa de estoque), bem como pelo atendimento da determinação do artigo 47 do RICMS, efetuou estorno de créditos que gerou valor de imposto a pagar.

As notas fiscais emitidas a título de “baixa de estoque” indicam o valor de R\$ 1.396.581,36, correspondente a 11.644 fardos de feijão (NFe 877, emitida em 14/02/2023); e a NFe 878, emitida nessa mesma data, na qual se menciona a perda de 69,75 caixas de alho, com valor de 272.025,00.

Em consequência da formalização de baixa nos estoques de produtos, o sujeito passivo procedeu com o estorno de créditos referentes a entradas tributadas dessas mercadorias em seu estabelecimento, razão pela qual pede pela improcedência dos autos de infração 20232700300036, 20232700300035 e 2023270300034, dado que está com parcelamento em curso decorrente de sua autorregularização.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como a ação fiscal indicou existirem irregularidades nos estoques do sujeito passivo, referentes aos produtos alho e feijão, e o contribuinte “acatou” como correta a divergência constatada pelo fisco, emitindo, *à posteriori* dos fatos, notas fiscais para justificarem alegadas perdas dos produtos, temos que a lide instaurada fica restrita ao procedimento de ajuste adotado pelo contribuinte e não aceito pela ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração tratou as irregularidades como sendo vinculadas a saídas de mercadorias sem nota fiscal, não aceitando a tese de ocorrência de perdas de mercadorias defendida pelo sujeito passivo.

Quanto aos fatos, entendo ser relevante o prazo e as circunstâncias que envolveram o reconhecimento das supostas perdas que motivaram a emissão das notas fiscais por parte do sujeito passivo, bem como o consequente estorno de crédito decorrente de tal procedimento.

Inicialmente, ressalta-se que somente após a visita do fisco ao estabelecimento do contribuinte, em 09/09/2022, na qual, após contagem física de estoques, foi apurada irregularidade referente à movimentação dos produtos alho e feijão ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022, é que o contribuinte emitiu, em 14/02/2023, as notas fiscais para documentar o que chamou de perdas as diferenças apontadas pela ação fiscal.

No caso do auto em análise (irregularidades de operações de saídas do ano de 2020), não entendo como aceitável um relato vago de alegação de perda de mercadorias feito após mais de 2 anos da suposta ocorrência dos fatos. Aliás, as notas fiscais emitidas para documentar as supostas perdas não mencionam nenhuma justificativa e nenhum detalhamento da motivação da baixa do estoque dos produtos alho e feijão. Inclusive, pelo argumento da defesa, as notas fiscais emitidas abrangem as perdas referentes a todo o período de fiscalização, enquanto que o procedimento aceitável seria de que, após o fechamento

de balanço e apuração do estoque de mercadorias ao final de um exercício, então poder-se-ia expressar a ocorrência de perdas ou perecimento de mercadorias. Pelos fatos, coaduno com o mesmo entendimento da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração, ou seja, pela não aceitação de que a falta de mercadorias que deveriam existir no estoque do sujeito passivo se justifique por perdas ou perecimento.

Por outro norte, não se pode desconsiderar o efeito fiscal/financeiro resultante dos procedimentos adotados pelo contribuinte referentes aos estornos de créditos em sua escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 186.631,51 (NFe 877 = R\$ 167.589,76 e NFe 878 R\$ 19.041,75), feitos anteriormente à lavratura do auto de infração (11/08/2023) e ao próprio Termo de Início de Fiscalização (30/05/2023).

Embora não entenda como sendo a realidade dos fatos ocorridos, o estorno de crédito apresentado pelo sujeito passivo em sua EFD possui valor expressivo e está desvinculado de suas operações normais de entradas e saídas de mercadorias. Portanto, não seria justo que não fosse abatido do valor do imposto lançado nos autos de infração a quantia do estorno de créditos feito pelo contribuinte e apresentada pela defesa neste processo.

Assim sendo, correlacionando os fatos, faço a juntada ao processo do documento “DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1ª INSTÂNCIA”, no qual está evidenciado o crédito tributário tido como devido, considerando-se o abatimento proporcional ao valor total do estorno de crédito feito pelo contribuinte em relação ao que se apurou em cada ano de fiscalização compreendido por cada um dos 3 autos de infração lavrados pela ação fiscal, de forma que, para o auto em análise, temos como resultado:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	4.607,42	1.736,43	2.870,99
MULTA	6.714,70	2.530,61	4.184,09
JUROS	1.468,99	553,63	915,36
AT. MONET.	1.117,98	421,34	696,64
TOTAL	13.909,09	5.242,01	8.667,08

4. CONCLUSÃO

Abatido o valor proporcional ao ano de referência do auto de infração, conforme detalhado em planilha feita por esta unidade de julgamento e juntada ao processo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor R\$ 5.242,01 e indevida a quantia de R\$ 8.667,08.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nesse mesmo prazo.

Tendo sido excluído do crédito tributário valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, 1

Data: **26/08/2024**, às **22:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.